

Processo: 1084220
Natureza: DENÚNCIA
Denunciantes: Comercial Real de Pneus Ltda. – Epp; Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
Denunciada: Prefeitura Municipal de Marliéria
Responsáveis: Geraldo Magela Borges de Castro; Andrea Aparecida Quintão; Terezinha do Carmo Schwenck
Apenso: Denúncia n. 1084223
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 16/11/2021

DENÚNCIAS. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PNEUS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIFICADO DO IBAMA. SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A exigência de certificado de regularidade perante o Ibama como requisito de qualificação técnica encontra amparo na legislação específica atinente a pneus e configura medida de proteção ambiental que possibilita a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.
2. As microempresas e as empresas de pequeno porte não estão dispensadas da apresentação do balanço patrimonial na fase de habilitação em processo licitatório, com exceção da hipótese constante no art. 32, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 (Consulta n. 1007443).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expandidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar improcedentes as denúncias, em consonância com o órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, nos termos da fundamentação;
- II) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e a adoção das medidas regimentais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de novembro de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 16/11/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia subscrita pela empresa Comercial Real de Pneus Ltda. – Epp contra a Prefeitura Municipal de Marliéria, em virtude de supostas irregularidades no edital do pregão presencial n. 29/2019, instaurado para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores mediante o sistema de registro de preços.

O processo em apenso – Denúncia n. 1084223, proposto pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, apontou impropriedades no mesmo certame.

As irregularidades apontadas consistiram na exigência de certificado de regularidade perante o Ibama, em nome do fabricante, como requisito de qualificação técnica, conforme disposto no item editalício 11.5.2, assim como na exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, consoante cláusula 11.4.2 do edital.

O despacho que recebeu a denúncia, à fl. 71, foi exarado em 6/12/2019.

Devidamente intimados, os responsáveis pelo certame – Sr. Geraldo Magela Borges de Castro, ex-Prefeito Municipal de Marliéria, Sra. Andrea Aparecida Quintão, pregoeira e Sra. Terezinha do Carmo Schwenck, assessora jurídica – prestaram esclarecimentos e encaminharam cópia integral das fases preparatória e externa do processo licitatório (fls. 82/696).

Em sequência, o órgão técnico do TCEMG (fls. 714/719) e o Ministério Público de Contas (fls. 721/724) manifestaram-se pela improcedência das denúncias.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ultimada a instrução processual, delimitam-se as irregularidades apontadas no edital do pregão presencial n. 29/2019 em exigência de certificado de regularidade perante o Ibama somente em nome do fabricante e em exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, como requisitos de qualificação técnica.

II.1. Certificado de regularidade perante o Ibama

Os denunciantes insurgiram-se contra o item 11.5.2 do edital do pregão presencial n. 29/2019, que exigiu dos licitantes, como documento de qualificação técnica, certificado de regularidade perante o Ibama – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – apenas em nome do fabricante dos pneus.

O dever estatal de defesa e de preservação do meio ambiente, insculpido no art. 225 da Constituição da República de 1988, bem como o enquadramento da defesa ambiental como vetor principiológico da ordem econômica, consoante disposto no art. 170, VI, da Carta Magna, fundamentaram a alteração do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, com a inclusão da “promoção do desenvolvimento nacional sustentável”¹ como uma das finalidades precípua das licitações e

¹ BRASIL. Congresso Nacional. *Lei n. 12.349/2010*. Altera as Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993, 8958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei n. 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Publicação no *DOU* de 16/12/2010.

das contratações públicas.

O art. 3º da Lei n. 8.666/1993, definido pelo professor Carlos Pinto Coelho Motta como “o dispositivo mais importante da Lei, pois conceitua o procedimento licitatório, reafirma parâmetros éticos e estabelece seu objetivo”², fixou a sustentabilidade como cláusula geral dos contratos administrativos destinada à promoção do desenvolvimento socioeconômico máximo com impacto ambiental mínimo.

Nessa perspectiva, a Administração Pública deve viabilizar, nas licitações e nas contratações públicas, a coexistência harmônica e obrigatória entre a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa, o desenvolvimento nacional sustentável e a competitividade, conforme aduzido por Joel de Menezes³, *ipsis litteris*:

O ponto é – este é o grande desafio – conciliar a pauta do desenvolvimento nacional sustentável com a obtenção da proposta mais vantajosa, que remete ao princípio constitucional da eficiência, bem como as demais normas constitucionais, especialmente o princípio da competitividade, encartado na parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Dessarte, a inclusão da sustentabilidade como princípio norteador das contratações públicas impôs novo processo hermenêutico atinente ao rol das “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, XXI, da CR), na medida em que a adequada execução contratual passou a depender também da regularidade perante a legislação ambiental.

No que tange aos requisitos habilitatórios de qualificação técnica, o art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993 previu a exigência de “prova de atendimento de requisito previsto em lei especial, quando for o caso”, enquanto o art. 17, II, da Lei n. 6.938/1981 estabeleceu o registro obrigatório perante o Ibama de pessoas físicas ou jurídicas exercentes de atividades potencialmente poluidoras, dentre as quais se encontram a “fabricação de pneumáticos”, a “fabricação de câmara de ar” e a “importação de pneus ou similares” (Anexo I da Instrução Normativa Ibama n. 6/2013⁴).

O art. 4º da Resolução Conama n. 416/2009⁵, por sua vez, prescreveu a inscrição em cadastro junto ao Ibama dos fabricantes e dos importadores de pneus novos.

Nesse contexto, tornou-se legítima a previsão editalícia controversa, tendo em vista que a exigência de certificado de regularidade perante o Ibama como requisito de qualificação técnica encontrou amparo na legislação específica e configurou medida de proteção ambiental que possibilitou a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Não obstante o posicionamento de que a exigência de apresentação da certidão de regularidade ambiental deve ser destinada ao licitante vencedor do certame, em momento posterior à adjudicação do objeto e prévio à celebração do contrato administrativo⁶, o TCEMG consolidou entendimento com o qual se coaduna na presente denúncia, *in verbis*:

² MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e contratos*. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 103.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 38.

⁴ BRASIL. Ibama. *Instrução normativa Ibama n. 6/2013*. Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP. Publicação no *DOU* de 11/4/2013.

⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Meio Ambiente. *Resolução n. 416/2009*. Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada e dá outras providências. Publicação no *DOU* de 1/10/2009.

⁶ (1) BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão n. 2872/2014*. Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro. Publicação no *DOU* de 6/11/2014; e (2) BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão n. 6306/2021*. 2ª Câmara. Relator: Ministro Substituto André Carvalho. Sessão de 20/4/2021.

Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade expedido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/1993.⁷

A exigência da certidão de regularidade junto ao Ibama em nome do fabricante não restringe o caráter competitivo do certame.⁸

Não se configura afronta à competição a exigência de certificado de regularidade perante o Ibama, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.⁹

Desse modo, entende-se pela improcedência do apontamento de irregularidade, em consenso com o órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas.

II.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social

A empresa denunciante questionou a cláusula editalícia 11.4.2, que assim dispôs:

11.4.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, assinado por profissional devidamente e regularmente habilitado (contador), registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, admitida, quando aquelas peças de escrituração contábil estiverem há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, a atualização pelo ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou por outro indicador que o venha a substituir.

Argumentou que o disposto no edital violou a norma do art. 3º do Decreto Federal n. 8.538/2015, segundo a qual “na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social”.

Lembrou, ainda, que o art. 47, parágrafo único, da Lei Complementar n. 123/2006, preceituou que “enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal”.

Em análise das alegações da denunciante, constatou-se que a mencionada regra do Decreto Federal n. 8.538/2015 restringiu a dispensa de apresentação de balanço patrimonial apenas para fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais. Inaplicável, portanto, ao caso concreto, na medida em que o art. 40, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 definiu as compras para entrega imediata como “aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta”.

Como bem asseverado pelo órgão técnico do TCEMG, a exigência editalícia em debate encontrou respaldo nos arts. 31, I e 32, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 27 da Lei Complementar n. 123/2006, de maneira que as microempresas, as empresas de pequeno porte e as equiparadas não estão dispensadas da apresentação do balanço patrimonial em processo licitatório.

Transcreve-se trecho do parecer emitido por esta Corte de Contas em apreciação à Consulta

⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Denúncia n. 1101580*. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Durval Ângelo. Publicação no *DOC* de 10/9/2021.

⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Denúncia n. 1101724*. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro José Alves Viana. Publicação no *DOC* de 8/9/2021.

⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Denúncia n. 1098645*. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Gilberto Diniz. Publicação no *DOC* de 3/9/2021.

n. 1007443¹⁰, no sentido de que “as microempresas e as empresas de pequeno porte não estão dispensadas da apresentação do balanço patrimonial em procedimento licitatório, entretanto, a Administração Pública poderá dispensá-las nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão”.

Dessa maneira, entende-se pela improcedência do apontamento de irregularidade, consonante com a unidade técnica do TCEMG e com o *Parquet* de Contas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo pela improcedência das denúncias, em consonância com o órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado e a adoção das medidas cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

* * * * *

kl/saf



¹⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Consulta n. 1007443*. Pleno. Relator: Conselheiro Durval Ângelo. Publicação no *DOC* de 30/8/2019.